SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1365068 - RN (2018/0240627-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE	:	ANTEOMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	MANUEL NETO GASPAR JÚNIOR - RN004559
		IGOR BEZERRA DOS SANTOS - RN013861
		CLECIANE DE MENDONÇA VASCONCELOS - RN013927
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES.	:	CRESO VENANCIO DANTAS
INTERES.	:	JOSE NERIVAN DE FARIAS JUNIOR
INTERES.	:	PEDRO PEREIRA DE ARAUJO NETO
INTERES.	:	JOSE NERIVAM BEZERRA
INTERES.	:	AFRANIO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão, assim ementada (fl. 1.457):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DO ATO ÍMPROBO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO

O embargante sustenta que a decisão é contraditória e obscura ao se omitir acerca do argumento de que houve cerceamento de defesa a quanto ao depoimento testemunhal nos autos, e no mais, aduz ausência de elemento subjetivo na conduta do agente, apto a caracterizara improbidade administrativa (fls. 1.464-1.469)

Com impugnação.

É o relatório.

Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Razão não assiste ao recorrente.

Sob esse enfoque, não se evidencia a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no dispositivo em questão, sobretudo porque a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada, ao assentar que o recurso especial não é destinado a rever tão somente à uniformização da interpretação do direito federal.

Edição nº 0 - Brasília,
Documento eletrônico VDA25682408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 04/06/2020 19:31:54
Publicação no DJe/STJ nº 2924 de 08/06/2020. Código de Controle do Documento: 379456f9-416e-4899-b460-f623ca69f69d

Cumpre ressaltar que a decisão embargada constatou que o Tribunal *a quo* baseou-se nas provas dos autos, firmou a compreensão de comprovação do dolo dos requeridos para a prática do ato ímprobo em apreço, para fins de condenar o Agravante em sede de improbidade administrativa, atestando a existência de provas que comprovam o dolo da conduta, bem como a lesão aos cofres públicos; como bem demonstram os trechos a seguir, extraídos do referido julgado

De modo que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO AFIRMADOS A PARTIR DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.
> 1. A presença de indícios de cometimento de atos de improbidade autoriza o recebimento da petição inicial da Ação Civil Pública destinada à apuração de condutas que se enquadrem na Lei 8.429/1992 . Deve, assim, prevalecer o princípio do in dubio pro societate. Precedentes do STJ.
> 2. No caso em concreto, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o Tribunal de origem entendeu pela presença de indícios de prática de improbidade administrativa pela parte ora recorrente, a autorizar o recebimento da petição inicial. A revisão de tais fundamentos descabe na via recursal eleita, consoante a Súmula 7/STJ.
> 3. É necessária a regular instrução probatória a fim de que se demonstre a efetiva presença de elemento subjetivo exigido para a configuração do ato de improbidade administrativa, o que reforça, por sua vez, a necessidade de recebimento da petição inicial.4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.770.305/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019) (grifo nosso).
>
> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ATO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. EXCESSO. CONFIGURAÇÃO.
> [...]
> 4. Hipótese em que, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, que reconheceu o enquadramento do recorrente nos atos de improbidade administrativa (art. 11 da Lei n. 8.429/1992), com a indicação expressa do elemento subjetivo (dolo), a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria induvidosamente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
> 5. De acordo com a jurisprudência do STJ, para a configuração dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração (art. 11 da LIA), não se exige a comprovação do enriquecimento ilícito do agente ou prejuízo ao erário6. Esta Corte consolidou o entendimento de que é viável a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas
> 8. Agravo interno parcialmente provido para manter apenas a multa civil imposta pelo Tribunal de origem. (AgInt no AREsp 818.503/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/10/2019) (grifos acrescidos)

No mais, a decisão embargada ressaltou de forma clara e fundamentada que o recorrente trouxe argumentação deficiente e genérica, acerca da tese de que houve cerceamento de defesa, uma vez que a parte não apontou os dispositivos legais e razões recursais que sustentam a tese defendida, o que por si só, mantém o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem (Súmula 284/STF).

Assim, evidencia-se não ter ocorrido falta de clareza, insuficiência de fundamentação ou erro material a ensejar esclarecimento ou complementação do que já decidido.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 0 - Brasília,
Documento eletrônico VDA25682408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 04/06/2020 19:31:54
Publicação no DJe/STJ nº 2924 de 08/06/2020. Código de Controle do Documento: 379456f9-416e-4899-b460-f623ca69f69d

Brasília, 04 de junho de 2020.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Edição nº 0 - Brasília,
Documento eletrônico VDA25682408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 04/06/2020 19:31:54
Publicação no DJe/STJ nº 2924 de 08/06/2020. Código de Controle do Documento: 379456f9-416e-4899-b460-f623ca69f69d